



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº. 2.313, DE 25 DE JUNHO DE 2.019

“Dispõe sobre a instituição do Programa Especial de Recuperação Fiscal – REFIS para parcelamento de débitos municipais de pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências.”

Luis Gabriel Fernandes da Silveira Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º. - Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal para parcelamento de débitos municipais tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa, dispensando o recolhimento de juros e multa, nos percentuais discriminados nesta Lei.

Art. 2º. - Poderão aderir ao Programa Especial instituído por esta Lei, os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que possuírem débitos com a Fazenda Municipal referentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2.018.

DA FORMA DE QUITAÇÃO E PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 3º Fica facultado ao contribuinte o parcelamento da dívida apurada e consolidada, nas seguintes condições:

I – Ao contribuinte que optar pelo pagamento à vista ou em até 03 parcelas do débito, com redução de 100% (cem por cento) de multa de mora e 100% (cem por cento) de juros.

II - Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) de multa de mora e 80% (oitenta por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas no mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IGPM-FGV.

III - Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) de multa de mora e 60% (sessenta por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas no mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IGPM-FGV.

IV- Ao contribuinte que optar pelo parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) de multa de mora e 50% (cinquenta por cento) de juros. As parcelas serão reajustadas no mês de janeiro de cada exercício, segundo a variação acumulada do IGPM-FGV.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

Estado de São Paulo

§ 1º. - O valor de cada parcela do termo de acordo não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. - As parcelas que não forem quitadas na data de seu efetivo vencimento, serão acrescidas de 1% (um por cento) de juros moratórios ao mês.

Art. 4º. - Caso o tributo esteja sendo objeto de execução fiscal, após recolhidas as devidas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, o contribuinte poderá ser beneficiado pela presente Lei.

§ 1º. - Os honorários advocatícios referidos no *caput* deste artigo, serão cobrados sobre o novo valor de acordo com a opção do parcelamento a ser feito para pagamento do valor dos débitos tributários ou não tributários ou quitação dos mesmos em conformidade com o estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. - O disposto nesta Lei poderá ser aplicado aos termos de acordo de parcelamento já celebrados, somente com relação ao saldo devedor e não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida anteriormente aos cofres públicos municipais.

Parágrafo único – As disposições desta Lei não se aplicam nos casos de dação em pagamento de bem imóvel e de compensação de crédito tributário, previstas na legislação municipal vigente.

Art. 6º. - No caso de haver o contribuinte firmado termo de acordo com fulcro no artigo 3º. desta Lei, o inadimplemento de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, ensejará a rescisão automática do termo de acordo firmado, independentemente de qualquer notificação prévia, vencendo-se antecipadamente todas as parcelas remanescentes e, após apurado o valor do débito, este será exigido através de execução fiscal.

Art. 7º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de julho de 2.019, até 20 de dezembro de 2.019, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 25 de junho de 2.019 –
55º. Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luis Gabriel Fernandes da Silveira
Prefeito Municipal

PjLei nº.18/2019 = PM
Autógrafo nº. 021.06.2019 = CM
Processo Administrativo nº. 1.457/19

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

